

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### **PROJETO DE LEI Nº 2.961, DE 2004**

Acrescenta artigo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**AUTOR: Deputado Carlos Nader**

**RELATOR: Deputado Max Rosenmann**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.961, de 2004, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, visa a vedar a participação, em um mesmo processo licitatório, de sociedades coligadas, controladoras e respectivas controladas, quando tiverem os mesmos sócios ou cotistas majoritários.

Distribuído inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto foi rejeitado por unanimidade, e vem à apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação para exame de mérito e de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser submetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Sob o ponto de vista do mérito, a ser examinado no âmbito desta Comissão, com a devida vênia do nobre Autor da proposição, o ilustre Deputado Carlos Neder, devemos acompanhar o Parecer contrário do Relator da matéria na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, entendendo ser excessiva a limitação proposta à participação de empresas em processos licitatórios.

Tenha-se em mente que o objetivo maior visado com a realização desses certames para contratação de fornecedores de bens, serviços ou execução de obras é precisamente a máxima ampliação do número de competidores que demonstrem ter plenas condições de atender às necessidades da Administração; justamente o oposto do pretendido pela proposição em apreço.

Sob o enfoque das finanças públicas, entendemos, portanto, não estarem presentes os requisitos de aprovação do Projeto, relativos à sua conveniência e oportunidade.

Com relação ao exame da compatibilidade do Projeto com as disposições legais em vigor sobre matéria orçamentária e financeira (PPA, LDO e LOA), nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, IX, "h", e 53, II), verifica-se que a matéria tratada não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, por revestir-se de caráter estritamente normativo, referente à titularidade das empresas participantes em certames licitatórios.

Em vista do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.961, de 2004.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2005

**Deputado MAX ROSENMANN**  
**Relator**